



Prefeitura Municipal de Quinta do Sol

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76 950 047/0001 - 88

Praça 14 de Dezembro, 259 - Fone (0448) 32-1299 - QUINTA DO SOL - PR

LEI Nº 023/91

SÚMULA: CRIA O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM ESPECIAL, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO ART. 131, DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1.990 APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Quinta do Sol, Estado do Paraná, o CONSELHO TUTELAR, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1.990, composto de (5) cinco membros escolhidos, com mandato de (3) três anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 4º e 5º, aplicando as medidas previstas no artigo 6º incisos I à VII;

II. atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 7º, I à VII;



Prefeitura Municipal de Quinta do Sol

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76 950 047/0001 - 88

Praça 14 de Dezembro, 259 - Fone (0448) 32-1299 - QUINTA DO SOL - PR

III. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto a autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV. encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 6º do I à VI, para o adolescente autor do ato infracional;

VII. expedir notificações;

VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

IX. assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para plano e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X. representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII. assegurar à criança e ao adolescente portadores de deficiência, atendimento médico e atendimento especializado;

XIII. fornecer gratuitamente àqueles que necessitam dos medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitado ou reabilitado;

XIV. elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 3º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 4º - As medidas de proteção à criança e ao adolescente, são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:



Prefeitura Municipal de Quinta do Sol

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 950 047/0001 - 88

Praça 14 de Dezembro, 259 - Fone (0448) 32-1299 - QUINTA DO SOL - PR

I. por ação ou omissão da sociedade ou Estado;
II. por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

Art. 5º - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no Art. 6º

Art. 6º - Verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 4º, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporário;

III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV.- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade.

Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 7º - São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

I. encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II. inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatra e toxicômanos;

III. encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV. encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

V. obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;



Prefeitura Municipal de Quinta do Sol

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76 950 047/0001 - 88

Praça 14 de Dezembro, 259 - Fone (0448) 32-1299 - QUINTA DO SOL - PR

VI. obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII. advertência.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DO LOCAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

alterar Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará no Município de Quinta do Sol, de segunda à sexta-feira, das 08(oito) às 12(doze) horas e das 14 (quatorze) as 18 (dezoito) horas.

SEÇÃO II

DAS REUNIÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º - O Conselho Tutelar reunir-se-à em sessões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo Único - O regimento Interno disciplinará as sessões previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 10º - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar é o estabelecido nesta Lei e será realizado sob a Presidência do Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral de Quinta do Sol e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Os Conselheiros serão escolhidos por sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município;

§ 2º - Poderão votar os maiores de dezesseis(16) anos de idade, inscritos como eleitores do Município até (03) três meses



Prefeitura Municipal de Quinta do Sol

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 950 047/0001 - 88

Praça 14 de Dezembro, 259 - Fone (0448) 32-1299 - QUINTA DO SOL - PR

antes da data prevista para a escolha.

§ 3º - A escolha será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 11º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a 21 anos;
- III. residir no Município de Quinta do Sol há pelo menos dois (2) anos;
- IV. estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V. não ter sido condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso ou contravenção.

Parágrafo Único - A candidatura é individual e sem vinculação de qualquer partido político.

SEÇÃO III

DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 12º - A candidatura deve ser registrada no prazo de dois (2) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento das condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 13º - O pedido de registro será autuado pelo cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao Representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco (05) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 14º - Terminando o prazo para os registros das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital no órgão oficial de imprensa do Município, informando os nomes dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de (15) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no pra-



Prefeitura Municipal de Quinta do Sol

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 950 047/0001 - 88

Praça 14 de Dezembro, 259 - Fone (0448) 32-1299 - QUINTA DO SOL - PR

zo de cinco (05) dias, decidindo o Juíz em igual prazo.

Art. 15º - Das decisões relativas às impugnações caberá recursos ao próprio Juíz, no prazo de cinco (05) dias, contados da intimação.

Art. 16º - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Juíz mandará publicar edital contando os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 17º - Se não houver pedidos de registro ou os candidatos forem julgados inabilitados, reabrir-se-ão os prazos para que novos pedidos de registro sejam feitos e a disciplina do novo pleito será dada pelo Juíz Eleitoral.

SEÇÃO IV

DA REALIZAÇÃO DA ESCOLHA

Art. 18º - A escolha será convocada pelo Juíz Eleitoral, mediante edital publicado no órgão oficial de imprensa do Município três (03) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 19º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitinda-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições para todos os candidatos habilitados.

Art. 20º - É proibida a propaganda por meio de anuncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal, para utilização para todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 21º - As cédulas eleitorais confeccionadas pela prefeitura municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juíz ouvido o Ministério Público.

Art. 22º - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quando ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Parágrafo Único - O Juíz poderá determinar o agrupamento de Seções eleitorais para efeito da votação, atendendo a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

Art. 23º - A medida em que os votos forem sendo



Prefeitura Municipal de Quinta do Sol

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 950 047/0001 - 88

Praça 14 de Dezembro, 259 - Fone (0448) 32-1299 - QUINTA DO SOL - PR

apurados os candidatos poderão apresentar impugnação, que serão decididos em caráter definitivo e de pleno, pelo Juíz, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO V

DOS ESCOLHIDOS, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 24º - Concluída a apuração dos votos, o Juíz proclamará o resultado de escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número dos sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiro mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juíz Eleitoral tomando posse, no cargo de Conselheiro, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO VI

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25º - São impedidos de servirem no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 26º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção



Prefeitura Municipal de Quinta do Sol

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 950 047/0001 - 88

Praça 14 de Dezembro, 259 - Fone (0448) 32-1299 - QUINTA DO SOL - PR

de indoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27º - O Município de Quinta do Sol, destinará recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 28º - Sendo escolhido servidor público municipal ficando facultado optar pelos vencimentos de seu cargo ou emprego, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 29º - O mandato dos Conselheiros escolhidos será de três (03) anos, permitida uma recondução, com início em 02 de janeiro à 31 de dezembro.

Parágrafo Único - A escolha para os membros do Conselho Tutelar será realizado no dia 10 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 30º - Extinguir-se-á o mandato, quando o Conselheiro:

I. ausentar-se injustificadamente a três (03) sessões consecutivas ou a cinco (05) alternadas, no mesmo mandato;

II. for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso.

III. renunciar;

IV. morrer;

V. sofrer doença que exija o licenciamento por mais de dois (02) anos;

VI. ter procedimentos incompatível com a dignidade das funções;

VII. mudar-se do Município;

VIII. no exercício de seu mandato vier a praticar qualquer ato de conotação político-partidário, desvinculado de fins desta Lei.

Parágrafo Único - A extinção do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral de Quinta do Sol, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselheiro ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa, dando posse imediata ao suplente.



Prefeitura Municipal de Quinta do Sol

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 950 047/0001 - 88

Praça 14 de Dezembro, 259 - Fone (0448) 32-1299 - QUINTA DO SOL - PR

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31º - Os recursos financeiros consignados em orçamento necessário do funcionamento do Conselho Tutelar serão repassa dos pelo Poder Executivo até o dia 02 (dois) de cada mês.

Parágrafo Único - A forma de liberação, prazos, prestações de contas e outros critérios serão definidos em Lei específica.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32º - A primeira escolha dos membros componentes do Conselho Tutelar será realizada no dia 22 do mês de março de 1.992.

Art. 33º - O pedido de registro da candidatura de verá ser protocolado no prazo de treze (13) dias, antes da data prevista no artigo anterior, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juíz Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. II, da presente Lei.

Art. 34º - O pedido de registro será autuado pelo cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao Representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de dois (02) dias decidindo o Juíz em igual prazo.

Art. 35º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juíz mandará publicar edital no órgão de imprensa do Município, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de dois (02) dias, contados da publicação, para o preenchimento da impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de dois (02) dias, decidindo o Juíz em igual prazo.

Art. 36º - Das decisões relativas as impugnações



Prefeitura Municipal de Quinta do Sol

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76 950 047/0001 - 88

Praça 14 de Dezembro, 259 - Fone (0448) 32-1299 - QUINTA DO SOL - PR

caberá recurso ao próprio Juíz, sem efeito suspensivo, no prazo de dois (02) dias, contados da intimação.

Art. 37º - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Juíz mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Município, edital com os nomes dos candidatos habilitados à escolha.

Art. 38º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
AOS 28 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1.991.

ANTONIO LAZARO DA COSTA

Prefeito Municipal